

Registro: 2020.0000067323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000037-13.2016.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante CELIA COSMO RAVANHANI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WILLIAN GABRIEL TEODORO DA SILVA e MAYRA DE ALMEIDA VIEIRA.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



COMARCA: Mairinque – 1^a Vara Cível

APTE.: Celia Cosmo Ravanhani

APDO.: Willian Gabriel Teodoro da Silva e Mayra de Almeida

Vieira

JUÍZA: Camila Giorgetti

29^a. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 7935

Ementa: Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos morais e estéticos julgada improcedente - Apelo da autora — Atropelamento de transeunte que tentou transpor a pista de rolamento da Rodovia Raposo Tavares. Rodovia destinada ao tráfego intenso de veículos leves e de grande porte, em velocidade elevada, o que impossibilita o estancamento repentino da marcha e dificulta manobras evasivas. Tal cenário autoriza a conclusão de que a vítima encetou a travessia da via de trânsito rápido em local inapropriado à travessia de pedestres, colocando sua vida em risco – Outrossim, a prova coligida aos autos deu conta da existência de passarela para pedestres em local não exatamente distante do sítio do evento. Ausência de provas quanto à culpabilidade do condutor do veículo - Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade dos réus de indenizar - Precedentes - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP -Precedentes do STJ – Recurso improvido.

Vistos.

Por sentença proferida a fls. 126/128, cujo relatório adoto, o I. Juízo de Primeiro Grau, julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, movida por Celia Cosmo Ravanhani em face de Willian Gabriel Teodoro da Silva e Mayra de Almeida Vieira por entender que a autora não logrou demonstrar a culpa dos requeridos pelo acidente.

Inconformada, a autora apelou (fls. 131/136), sustentando que "a r. sentença deve ser reformada, pois a Apelante não tem como comprovar a velocidade em que o Apelado conduzia a moto, tendo em vista que o veículo não colidiu com impacto suficiente para "travar" o velocímetro da moto, bem como o veículo não passou por perícia após o acidente, restando prejudicada no momento da propositura da presente demanda." (sic - fls. 133).



Todavia, assevera que a perícia médica constatou os danos e o nexo de causalidade com o acidente provocado pelo apelado.

Aduz que tinha compromissos em horário de grande movimento na rodovia e por ser pessoa idosa não havia como efetuar o trajeto até a passarela mais próxima, distante do local onde se encontrava.

Impugna o depoimento da testemunha, sob a alegação de que o local de onde alega ter visto o acidente não oferecia condições de visibilidade adequada.

Pontua que a testemunha fez afirmação contraditória a alegação do próprio requerido, que confirmou a existência de pouca luminosidade no local, próprio do período noturno.

Nesse sentido, consigna que "porém, no horário do acidente já estava tarde — 18h30min, motivo pelo qual se a Recorrente não conseguiu ver a motocicleta é porque o mesmo trafegava com os faróis desligados em pleno horário noturno e em rodovia movimentada, se não tivesse provocado o acidente com a Recorrente poderia ter provado o acidente com qualquer outra pessoa em seu trajeto" (sic – fls. 134)

Ante o exposto, insiste na caracterização de culpa do condutor da motocicleta, pugnado pela reforma da sentença e procedência da ação, nos termos requeridos na inicial.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 25).

Os réus/apelados apresentaram contrarrazões a fls. 46/154, batendo-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".



Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1°, DO CPC. INEXISTÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.
- 1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
- 2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
- (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)
- "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
- I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.
- II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.
- III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

IX. Ordem denegada." (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.
- 2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.
- 3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.
- 4. Ordem denegada." (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

"(...). É o relatório. DECIDO

Conforme se verifica no boletim de ocorrência de fls. 22, o acidente em questão ocorreu em 31 de julho de 2014, por volta das 18:00 horas, na Rodovia Raposo Tavares, altura do km 76 + 500, na cidade de Alumínio.

Embora a autora tenha imputado aos requeridos a responsabilidade pelo acidente, verifica-se que não foram produzidas provas suficientes nesse sentido.

Competia à autora demonstrar a imprudência do requerido Willian, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil. No entanto, a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Ao contrário, depreende-se dos autos que a autora tentava atravessar a rodovia em horário de grande movimento em local inadequado.

Além disso, não demonstrou que o requerido Willian conduzia a motocicleta de forma imprudente ou em alta velocidade.

Nesse sentido, observo que a testemunha Marcos, arrolada pelos requeridos, declarou que estava em uma funilaria próxima do local do acidente e viu que a autora foi atravessar a rodovia. Disse que viu o requerido vindo com a



moto no sentido Sorocaba e que ele tentou desviar da autora, mas não conseguiu. Disse que os fatos aconteceram próximo do bairro Pedágio e que a passarela fica a uns 500 metros do local do acidente. Disse que naquele horário o movimento na rodovia é grande. Disse que o requerido prestou socorro e permaneceu no local até a ambulância e a polícia chegarem.

É certo que a ocorrência do acidente constitui fato incontroverso nos autos. O mesmo, porém, não se pode dizer da culpa dos requeridos, porquanto por eles impugnada.

Para que se possa falar em responsabilidade civil, é necessária não só a prova do dano e do nexo causal. É preciso que reste demonstrada de forma suficiente a existência de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano. No caso dos autos, a requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi imposto pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil e não demonstrou a culpa com que teria agido a requerida, valendo ressaltar que não se fazem presentes quaisquer das hipóteses legais de responsabilidade objetiva.

Assim, embora seja lamentável o ocorrido, não há provas suficientes nos autos para carrear aos requeridos o dever de indenizar pretendido pela autora, razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência experimentada, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde os respectivos desembolsos, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta decisão, observando-se o disposto no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. PRI°.

De fato, a r. sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis, motivo pelo qual deve ser prestigiada.

Realmente, ensina Aguiar Dias, que "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do raramente seria bem sucedida na sua pretensão ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à



situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende, preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação." (g.n.).

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que **a prova incumbe a quem alega contra a normalidade**, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48, g.n.).

No mesmo sentido é o magistério de Sergio Cavalieri Filho como se vê em Programa de Responsabilidade Civil – 11ª. Ed – Atlas – pgs. 55/58: "a prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira instransponível para o lesado. Em casos tais, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes das próprias circunstâncias em que se dá o evento.".

Outrossim, observa o insigne autor que "(...) em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos, (...) a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa".

Isso porque as relações de trânsito têm por fundamento o princípio da confiança que "consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada à regras e cautelas de todos exigidas" (Sergio Cavalieri Filho – ob. citada – pg. 58).

In casu, sem dúvida alguma, a situação modelo, tal como referido na doutrina transcrita nos parágrafos imediatamente anteriores, faz crer, a priori, na culpa exclusiva da vítima (autora), que atravessou rodovia movimentada, destinada ao tráfego de veículos leves e pesados, em local inapropriado.

Com efeito, pelo que se pode inferir da inicial e contestação, é fato incontroverso que a autora foi atropelada pelo corréu quando atravessava a Rodovia Raposo Tavares em nível, isto é, pela faixa de rolamento.



Logo, forçoso convir que a conduta imprudente, consistente em atravessar rodovia movimentada, fora de local apropriado à travessia de pedestres, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do evento.

A jurisprudência tem entendimento assente de que a travessia de vias de grande movimento e em local inapropriado configura hipótese de culpa exclusiva da vítima.

A propósito, veja-se:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA MOVIMENTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a vítima dá causa, de forma decisiva, para o resultado danoso, ao adentrar inopinadamente na pista de rolamento de rodovia movimentada, não há como culpar o motorista, impossibilitado de evitar o atropelamento. Não pode o direito se conservar alheio a tal circunstância, constituindo causa de isenção de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, por afastar o nexo de causalidade. (Apelação 0014791-10.2012.8.26.0048, TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araujo, j. 26/04/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NA RODOVIA FEDERAL BR/153. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, COLHIDA NO LEITO CARROÇÁVEL E NÃO NO ACOSTAMENTO CIRCUNSTÂNCIA QUE ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE EVENTO OCORRIDO, ADEMAIS, EM RODOVIA DE FLUXO DE VEÍCULOS INTENSO E DE TRÂNSITO RÁPIDO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA. - Agravo retido da Seguradora não conhecido. Apelação do autor desprovida." (Apelação 0000619-56.2008.8.26.0322, TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 12/12/2012).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. VÍTIMA ATROPELADA SOBRE O LEITO CARROÇÁVEL. CULPA DO MOTORISTA NÃO COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA CONFIGURADA. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS IMPROCEDENTES. 1.- O atropelamento sobre o leito carroçável de rodovia, de regra, decorre de culpa exclusiva da vítima, mormente quando a prova produzida não revela qualquer comportamento culposo do motorista. 2.- Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação 0120353-02.2005.8.26.0000, TJSP, 27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2° TAC), Rel. Ademir Modesto de Souza, j. 23/03/2007).

Isto posto, forçoso convir que à autora e tão somente a ela, cumpria demonstrar, sob o crivo do contraditório, que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor da condutor-réu, não ocorreu culpa de sua parte.

Em outras palavras, cabia à autora demonstrar sob o crivo do



contraditório que o proceder de Willian, condutor da motocicleta, foi determinante para a ocorrência do acidente.

Todavia, encerrada a instrução, a conclusão que se impõe, do conjunto probatório carreado aos autos, é a de que <u>a suplicante não logrou se desincumbir</u> do ônus que lhe cabia.

Com efeito, de rigor reconhecer, face ao elementos de convicção constantes do feito, que a suplicante aventurou-se em manobra absolutamente inapropriada para o local, ao tentar atravessar a Rodovia Raposo Tavares pela pista de rolamento, local destinado ao tráfego intenso de veículo leves e pesados, em velocidade elevada, impossibilitando o estancamento repentino da marcha e dificultando em muito manobras evasivas.

Outrossim, releva notar que mesmo que a vítima conseguisse transpor a pista em que foi atropelada, teria que transpor a pista em sentido contrário, imediatamente à frente, colocando novamente não só sua vida em risco, como também a dos condutores, que por conduta reflexa e evasiva, poderiam provocar acidente de maiores proporções.

Mas não é só.

Com efeito, não provou a autora que o corréu conduzia a motocicleta acima do limite de velocidade, com os faróis apagados ou qualquer outra conduta imprudente.

Além disso, o fato de ser idosa e com pouca escolaridade em nada altera esta conclusão, na medida em que a autora está regularmente assistida por advogado habilitado.

Destarte, era mesmo de rigor concluir pelo descumprimento do ônus probatório que lhe cabia.

Por outro lado, os dados coligidos aos autos não indicam, de forma séria e concludente, que em linha de desdobramento causal, qualquer ação ou omissão do condutor da motocicleta tenha sido a causa determinante do acidente.

Por força do princípio da confiança, norteador das relações de trânsito, como acima observado, não era mesmo de se esperar que um transeunte ingressasse de inopino em pista de trânsito rápido.

Além disso, restou incontroverso nos autos, porquanto alegado em contestação (fls. 41) e admitido em réplica (fls. 64), que a poucos metros do local havia passarela destinada ao trânsito de pedestres.

Com o máximo respeito, cabia à autora face a seus compromissos, ter se dirigido mais cedo, ao local seguro, para encetar a travessia.



Em verdade, sempre com a máxima vênia, forçoso concluir, ante o que se tem nos autos, que a conduta imprudente da vítima em linha de desdobramento causal, foi determinante para a consumação do acidente, não havendo que se falar em empecilho em razão da idade ou longa distância a ser percorrida, na medida em que a opção de travessia segura e adequada estava próxima do alcance da autora.

Ante tal situação e cenário, era mesmo de se concluir, tal como o fez o d. Juízo *a quo*, que a vítima encetou a travessia da rodovia em local inapropriado e perigoso, colocando, infelizmente, sua vida em risco.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive, desta C. Câmara.

A propósito, veja-se:

"APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Morte das vítimas. Propositura de ação indenizatória. Sentença que julgou improcedente o pedido. Interposição de recurso de apelação pelos autores. Ministério Público que promoveu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor, por concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítimas. Depoimentos prestados pelas testemunhas que são suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente. Vítimas que não atravessaram a avenida pela faixa de pedestres e foram atingidas no corredor destinado ao tráfego exclusivo de ônibus. Eventual excesso de velocidade do ônibus que não foi a causa determinante para a ocorrência do acidente, mas sim a imprudência das vítimas, que atravessaram avenida, com intensa tráfego de veículos, em local e momento inapropriados. Não adoção das precauções necessárias para realizar, com segurança, a travessia da avenida. Violação do artigo 69 do CTB. Culpa da apeala não demonstrada. Rejeição da pretensão de condenação da apelada à reparação dos danos suportados pelos apelantes. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida." (Apelação nº 0103626-88.2007.8.26.0002, TJSP, 29^a Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Dias Motta, j. 06/04/2016, g.n.).

"Apelação. Ação de indenização por danos morais. Acidente automobilístico. Atropelamento. Autora-vítima que atravessou fora da faixa de pedestres. Culpa exclusiva. Responsabilidade do réu afastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento." (Apelação nº 1010969-35.2014.8.26.0562, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pereira Calças, j. 16/09/2015).

O descumprimento do ônus probatório, a presunção de culpa que decorre da situação-modelo acima descrita, bem como a conduta imprudente da vítima é o bastante para o decreto de improcedência da ação.



Nesse cenário, afigura-se despicienda a discussão de pormenores do depoimento da testemunha, ouvida em Juízo.

Caracterizada, pois, a excludente de responsabilidade, de rigor a improcedência da ação, ficando os requeridos isentos do pagamento de qualquer indenização.

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento, apto a fundamentar, no mérito, a reforma da sentença, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do *decisum*, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Neste sentido, veja-se:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS — AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — CONTRATO RESCINDIDO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS — ART. 252 DO RITJSP — RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a ré fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal." (Apelação nº 3002761-69.2013.8.26.0301, TJSP, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 27/04/2017, g.n.).

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da parte ré, devem ser majorados para 11% sobre o valor da causa, observada é claro, a gratuidade de justiça concedida à autora/apelante.

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo-se, por conseguinte, o decreto de improcedência da ação de origem.

NETO BARBOSA FERREIRA Relator